

PROJETO DE LEI Nº 4042/08 apenso o Nº 3053/08

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais (COR) e do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais (COR) e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais é de natureza cultural, técnica, científica, e o seu exercício regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de nível superior com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

- a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;
- b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;
- c) comprovação de pelo menos três anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional.

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior, que exerçam a profissão comprovadamente há pelo menos cinco anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;

b) comprovação de exercício de, pelo menos, quatro anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I - aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida, caso em que receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação através da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação-restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art.4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.

Art. 5º São atribuições da profissão do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

II – ministrar disciplinas de “Conservação-Restauração de Bens Culturais”, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis obedecidos às prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração em bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos aos mesmos utilizando recursos disponíveis a fim mantê-los em situação física estável;

VI – planejar e executar serviços de avaliação do estado de conservação, seleção, identificação, classificação e cadastramento de bens culturais e compor equipes de tombamento desses bens;

VII – elaborar, desenvolver, coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VIII – avaliar e indicar áreas de guarda e acondicionamento das coleções;

IX – elaborar, orientar, supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

X – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais, nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

XI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

XII – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XIII – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

IX – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros;

X – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a que se refere o art. 9º desta Lei, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art. 6º - São atribuições da profissão de Técnicos em Conservação-Restauração:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta no bem cultural;

II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais;

IV – realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um Conservador-Restaurador.

Art. 7º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador e Técnico em Conservação–Restauração, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador ou Técnico, nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A condição de Conservador-Restaurador e Técnico em Conservação-Restauração não dispensa a prestação de concurso quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 8º Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador e de Técnico em Conservação-Restauração na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 9º Serão criados oportunamente o Conselho Federal de Conservação - Restauração de Bens Culturais (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Culturais (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

Art.10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.